



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 621 E 622, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 399, de 2011, do Senador Roberto Requião, que altera a Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

PARECER N^o 621, DE 2014

(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 399, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

A lei que resultar de eventual aprovação do PLS, ao acrescentar os §§ 4^o e 5^o ao art. 48 da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação), viabilizará que diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, possam ser revalidados ou reconhecidos automaticamente no Brasil. Para tanto, deverá ser divulgado pelo Poder Público, periodicamente, a lista de cursos a serem abrangidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá o exame da matéria em caráter terminativo.

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 52, de 2011 – CRE e nº 21 – CE, foi realizada, no dia 12 de abril de 2012, audiência pública para debater e analisar a proposição.

Por força de aprovação do Requerimento nº 296, de 2002, do Senador Eduardo Braga, o projeto em exame passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 15, de 2012. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 478, de 2012, de autoria do mesmo Senador, as proposições passaram a ter tramitação autônoma e foram distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última decisão terminativa.

O Senador Vital do Rêgo apresentou a Emenda nº 1 – CRE com o fim de estabelecer a exigência de que, para o diploma ser revalidado ou reconhecido automaticamente no Brasil, o curso deverá ter sido ministrado integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo. Ademais, a emenda estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a tramitação do processo de revalidação. No caso de o diploma ser emitido em país com o qual o Brasil mantenha acordo, o prazo será reduzido pela metade.

A Senadora Ana Amélia apresentou a Emenda nº 2 – CRE alterando o texto do projeto original determinando que os diplomas de graduação serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade; os diplomas de mestrado e de doutorado além de somente poderem ser reconhecidos por universidades com cursos semelhantes, devem observar os parâmetros de qualidade definidos por órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação no País. Finalmente, a Emenda determina que os procedimentos para revalidação devem observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo da autonomia universitária.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

A revalidação ou reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica é medida há muito aguardada por grande número de estudantes brasileiros que buscam diversificar sua formação profissional, acadêmica e cultural.

É evidente que o processo de revalidação de diplomas não pode descurar do exame detido de elementos que garantam a qualidade acadêmica dos estudantes. No entanto, não se pode admitir que aqueles estudantes provenientes de instituições estrangeiras de notória excelência internacional tenham de ser submetidos a trâmites burocráticos desnecessários.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do reconhecimento automático desses diplomas é o caminho necessário para que possamos ampliar e fortalecer a cooperação internacional no campo da educação e atender os interesses de milhares de jovens brasileiros, desde que haja conhecimento da qualificação da respectiva universidade. O intercâmbio entre estudantes brasileiros e estrangeiros certamente proporciona a troca de experiências e favorece o desenvolvimento de nosso país. Aliás, nossos esforços de política externa voltados para maior inserção do Estado brasileiro no cenário internacional não podem – e não devem – ignorar a importância estratégica da educação e do conhecimento.

Em suma, em ambiente internacional globalizado, não há como justificar que diplomas expedidos por instituições estrangeiras de notória excelência sejam submetidos a morosos procedimentos de revalidação no Brasil. Enquanto tais obstáculos não forem superados, estudantes de alto nível acadêmico ficarão sem a necessária segurança jurídica para seguirem em busca de sua melhor qualificação. Tais dificuldades, a médio e longo prazo, impactarão negativamente no curso do

desenvolvimento de nosso país, que necessita de profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas que estejam atentos aos desafios que o mundo globalizado nos apresenta.

Apresentamos emenda para substituir o verbo “poderão” por “terão”, no atendimento da necessidade brasileira por mão de obra qualificada em diversas de nossas regiões, com o fim de reforçar a intenção de desburocratizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

Com isso, garante-se ao interessado que seu diploma será revalidado no Brasil, desde que seja egresso de instituições que constarão de lista a ser elaborada pelo Poder Executivo, como determina o projeto. De acordo com esta lei a revalidação será automática, mas apenas para os diplomas emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A emenda que apresentamos tem também por objetivo prever que a instituição de ensino estrangeira deverá funcionar regularmente em seu país. Essa modificação encontra inspiração no texto da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo. Porém, a fim de não alterarmos a essência do projeto original, mantivemos a exigência de que o curso se caracterize como de excelência reconhecida, não bastando que funcione legalmente em seus países como proposto pela referida Emenda nº 1 – CRE.

Ademais, a emenda do Senador Vital do Rêgo, conforme acima detalhado, também estabelece norma para que os documentos sejam submetidos à análise no âmbito administrativo, bem como a fixação de prazo para a duração do processo de revalidação. As medidas são extremamente adequadas para regularem a validação dos diplomas das universidades não reconhecidas pelo MEC.

Acrescentamos ainda o § 5º, garantindo também a revalidação ou reconhecimento aos que já tenham concluído seus cursos, entre aqueles de excelência reconhecida.

Aproveitamos a emenda para corrigir o comando do art. 1º do PLS nº 399, de 2011, visando a se fazer referência ao § 6º a ser acrescentado, juntamente com os §§ 4º e 5º, ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Apresentamos uma segunda emenda visando a conferir maior eficácia e breve aplicabilidade da lei de que resultar da aprovação do PLS. Por meio desta segunda emenda, acrescentamos art. 2º, renumerando o atual art. 2º como 3º, para determinar que a citada lista de competência do Poder Executivo seja divulgada em até 12 (doze) meses da data de publicação da lei.

Após a apresentação de relatório anterior, e transcurso dos debates e na sequência a nova audiência pública realizada em 12 de abril de 2013, a Senadora Ana Amélia, preocupada com a reafirmação de critérios de qualidade, apresentou Emenda alterando os §§ 2º e 3º do art. 48, incluindo que devem ser observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos no País; e acrescentando § 4º definindo que os procedimentos adotados pelas universidades para a revalidação ou reconhecimento de diplomas de cursos de graduação, mestrado e doutorado deverão observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo da autonomia que a Constituição confere às universidades.

Justifica-se a preocupação da Senadora Ana Amélia com a qualidade e a excelência acadêmicas. Ademais, a Senadora Ana Amélia tem sempre dado demonstrações inequívocas de preocupar-se acima de tudo com o bem público e com a defesa dos interesses nacionais e por isso tem o respeito de todo o Senado da República.

A Emenda da Senadora Ana Amélia foi acolhida para melhorar o sentido dado a este Relatório e o Voto que apresentamos, visto que a defesa da qualidade e da excelência acadêmicas são fundamentais e devem balizar a aplicação desta Lei, respeitando os acordos internacionais realizados no âmbito do Mercosul e as decisões do Parlasul e a garantia dos direitos individuais dos estudantes brasileiros que buscaram a continuidade de sua formação em cursos oferecidos no exterior.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, com acolhimento parcial das Emendas nº 1, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo e nº 2, apresentada pela Senadora Ana Amélia, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 48.**

.....

§ 2º Os diplomas de cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular terão revalidação mediante avaliação realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante avaliação realizada por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 4º Terão revalidação ou reconhecimento automático os diplomas de cursos presenciais de Graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular, cuja excelência tenha sido reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo.

§ 5º Será de 90 (noventa) dias úteis o prazo de tramitação para o processo de revalidação, reconhecimento ou não dos diplomas de Graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras não arroladas nos termos do § 4º deste artigo, submetidos a avaliação realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado reconhecidos no País.

§ 6º O Poder Executivo divulgará anualmente a listagem dos cursos e instituições de que trata o § 4º.”(NR)

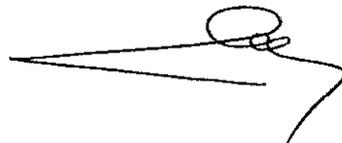
EMENDA Nº 2 – CRE

Acrescentem-se os seguintes artigos 2º e 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º como art. 4º:

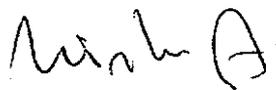
“**Art.2º** Assegura-se, também, o direito à revalidação ou reconhecimento àqueles que tenham cumprido as exigências expressas nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º A primeira edição da listagem de que trata o § 6º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”(NR)

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2013.



, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 26/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADORA ANA AMÉLIA
RELATOR: SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Lindbergh Farias (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP) PRESIDENTE
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº 622, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que pretende alterar o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

O projeto visa a possibilitar que diplomas obtidos no exterior em cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em instituições de “reconhecida excelência acadêmica” possam ter revalidação ou reconhecimento automático. Para tanto, o PLS prevê que o poder público divulgue, periodicamente, a lista dos cursos e instituições estrangeiras cuja excelência acadêmica seja devidamente reconhecida.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que o projeto se transformar comece a vigorar na data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão, onde terá decisão terminativa, o PLS foi extensamente debatido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em duas audiências públicas, uma delas realizada em conjunto com a CE. As audiências contaram com a presença de representantes das seguintes organizações: Ministério da Educação (MEC); Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior (ANPGIEES); Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG); Academia Nacional de Medicina (ANM); Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Conselho Nacional de Educação (CNE); e Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul (ABPós MERCOSUL).

Ademais, o Senado tem recebido diversas manifestações de cidadãos e entidades interessadas na tramitação do PLS nº 399, de 2011.

Na CRE, a matéria foi relatada pelo Senador Cristovam Buarque e aprovada em 26 de setembro de 2013, com as Emendas nºs 1 e 2-CRE. As emendas ensejaram as seguintes modificações no projeto original:

- os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros permaneceram submetidos à avaliação pelas universidades brasileiras (apenas universidades públicas, no caso de diplomas de mestrado ou doutorado), devendo ser observados, adicionalmente, o funcionamento regular das instituições expedidoras, parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País e prazo de noventa dias úteis para a tramitação dos pedidos;
- a revalidação automática ou o reconhecimento automático foram assegurados a diplomas de cursos presenciais, expedidos por instituições estrangeiras em funcionamento regular, cuja excelência tenha sido reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo;
- foi definida periodicidade anual para a divulgação da lista de cursos e instituições de excelência pelo Poder Executivo, devendo a primeira edição ser divulgada após doze meses de publicação da lei em que o projeto se transformar;
- o direito à revalidação ou reconhecimento dos diplomas estrangeiros foi assegurado àqueles que tenham processos em tramitação nas universidades brasileiras até a data de publicação da lei.

Nesta Comissão, após a apresentação de nosso relatório, no início da atual sessão legislativa, a matéria foi objeto de subemenda de autoria do Senador Cristovam Buarque, destinada a estabelecer prazo máximo de seis meses para a conclusão dos processos de reconhecimento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de diretrizes e bases da educação nacional e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros temas correlatos. A análise do PLS nº 399, de 2011, portanto, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Além de se pronunciar sobre o mérito da matéria, a CE deverá também manifestar-se a respeito de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando o caráter terminativo da decisão, nos termos do art. 91, inciso I, do Risf.

O tema da validade dos diplomas obtidos no estrangeiro vem ganhando importância em razão da internacionalização da educação superior nos últimos anos, como parte do processo de globalização. Seja por não encontrarem oportunidades educacionais adequadas em solo pátrio, seja por buscarem ampliar seus horizontes acadêmicos, número cada vez maior de estudantes brasileiros se dirige a instituições de ensino superior sediadas no exterior para concluírem estudos de graduação e de pós-graduação. Parte desses alunos é, inclusive, financiada por bolsas de agências de fomento, que incrementaram o envio de estudantes brasileiros para universidades de todos os continentes por meio do programa Ciência sem Fronteiras.

Além disso, quantidades crescentes de profissionais estrangeiros – estimulados por programas governamentais ou por iniciativa individual – têm procurado se estabelecer no Brasil, preenchendo lacunas em setores em que se verifica carência de mão de obra qualificada.

Em todos os casos, a legislação exige a revalidação ou reconhecimento dos diplomas estrangeiros, que, nos termos estabelecidos pelo art. 48 da LDB, compete às universidades nacionais que tenham cursos equivalentes ou afins, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O tema foi regulamentado por resoluções do Conselho Nacional de Educação, que estabelecem parâmetros e procedimentos para a tramitação dos processos.

Contudo, não podemos ignorar denúncias de que, em muitas universidades, os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas são excessivamente morosos, caros e pouco transparentes.

Na prática, as universidades encontram dificuldade para dar vazão aos numerosos pedidos recebidos, ante a necessidade de constituir comissões que analisem cada processo de revalidação ou reconhecimento em minúcias, para atestar a equivalência com os títulos e diplomas expedidos pelas próprias instituições nacionais.

Nesse contexto, o PLS nº 399, de 2011, é motivado por preocupações relevantes, relacionadas à necessidade de dar agilidade, mediante a revalidação ou reconhecimento automático, a apreciação de diplomas estrangeiros oriundos de instituições cuja excelência acadêmica seja inquestionável. Porém, o debate que se seguiu à apreciação da matéria nesta Casa ilustra os riscos que o projeto, em sua redação original, enseja.

O Brasil avançou – e muito – na construção de um sistema de avaliação da educação superior, especialmente na pós-graduação. Em âmbito nacional, existem critérios claros para apontar quais são os cursos de excelência acadêmica. Mas esse nem sempre é o caso de diversos países de onde provêm os diplomas que se pretendem revalidar ou reconhecer, que não contam com parâmetros de avaliação equivalentes aos nossos.

Os diversos *rankings* acadêmicos internacionais, por sua vez, baseiam-se em critérios muito diferentes e orientam-se por razões estranhas à equivalência de cursos, o que dificulta sua utilização imediata como parâmetro para identificar a excelência acadêmica em nível internacional. Além disso, nem todos os cursos das instituições mais renomadas podem ser considerados excelentes, assim como pode haver cursos de qualidade indiscutível em instituições menos conhecidas.

O próprio termo “automático”, ao qualificar o tipo de revalidação ou reconhecimento sugerido para os cursos de excelência, é questionável. No limite, ele poderia significar a total ausência de controle sobre a validade nacional de títulos e diplomas estrangeiros. Por isso mesmo, o próprio autor do PLS, Senador Roberto Requião, reconheceu, no decorrer das audiências públicas na CRE, a necessidade de substituí-lo por terminologia mais adequada ao propósito pretendido.

As emendas aprovadas pela CRE atenderam, em parte, a essas preocupações, explicitando que o processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros não oriundos de instituições de excelência continuaria submetido à avaliação das universidades brasileiras, com o mérito acrescido de que sejam observados parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos superiores. Mas mantiveram a previsão de revalidação ou reconhecimento automático, ainda que restrita a diplomas de cursos presenciais, nos casos de excelência “reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo”.

Outrossim, o texto da CRE, ao estabelecer prazo de noventa dias para a tramitação dos processos de revalidação ou reconhecimento, viola o preceito constitucional da autonomia universitária, uma vez que se trata de norma processual voltada a regular atividade administrativa conduzida pelas próprias universidades.

Gera, ainda, interpretações dúbias, ao assegurar “direito à revalidação” a todos os que tenham cumprido as exigências expressas nas normas vigentes até a publicação da lei em que o projeto se transformar. Esse dispositivo poderia ser interpretado como a extensão do direito à revalidação ou reconhecimento automático a todos os alunos que se encontram com processos em análise nas universidades brasileiras, independentemente da qualidade dos cursos de onde provêm seus diplomas.

Por tudo isso, julgamos que alguns dos avanços obtidos na CRE devem ser incorporados ao PLS, mas é necessário rever parte das modificações ali introduzidas.

A matéria tem suscitado grande mobilização de portadores de diplomas estrangeiros, que sonham em ver seus diplomas revalidados no País, e de instituições acadêmicas e científicas, ciosas de seu papel de zelar pela qualidade da educação superior brasileira e pelo sistema de avaliação implantado na pós-graduação. Vê-se, daí, o grande senso de oportunidade do autor, que vislumbrou problema social relevante, a demandar a ação do poder público, levando o Conselho Nacional de Educação (CNE) a instituir subgrupo destinado a debater o tema e atualizar as resoluções que dispõem sobre a revalidação e o reconhecimento dos diplomas estrangeiros.

Desse modo, a partir dos debates nas audiências públicas e do diálogo entre o CNE, a SBPC e esta Casa, desenvolvemos proposta para aperfeiçoar o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, dando-lhe maior objetividade e celeridade, sem descuidar do rigor aplicado na avaliação dos cursos ministrados no País. Fazemos, também, adequações terminológicas à LDB, além de incorporar, com alterações, parte das mudanças introduzidas na CRE. É com esses objetivos que apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 399, de 2011.

De modo geral, nosso substitutivo:

- mantém a previsão de que a revalidação ou o reconhecimento de diplomas e títulos estrangeiros sejam feitos pelas universidades – apenas as públicas, no caso dos diplomas de graduação –, mediante processo de avaliação que observe parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com os órgãos responsáveis pela avaliação dos cursos nacionais;
- determina que os processos de revalidação ou reconhecimento dos diplomas expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros de excelência atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação tenham tramitação simplificada, dispensado o processo de avaliação individual dos diplomas nesses casos;

- estipula a divulgação anual da relação de cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros de excelência, bem como da instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas;
- dispõe que a primeira edição da lista de excelência seja divulgada após um ano de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Com essas alterações, sanamos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade na proposição, além de aperfeiçoar sua técnica legislativa, de modo que esta Comissão possa acolhê-la no mérito.

Quanto à subemenda proposta pelo ilustre Senador Cristovam Buarque, reputamos, como já mencionado, que a definição legal de prazos para a conclusão dos processos de revalidação ou reconhecimento de títulos invade a esfera da autonomia administrativa das universidades, assegurada por princípio constitucional. Parece-nos mais recomendável, para esse propósito, que os prazos sejam definidos conjuntamente pelas próprias universidades e os órgãos responsáveis pela avaliação dos cursos, como já prevê o substitutivo. Por isso, deixamos de acatá-la nesta oportunidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO da subemenda do Senador Cristovam Buarque e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2-CRE, na forma da seguinte:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.
.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em funcionamento regular, serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, mediante processo de avaliação que observe os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, bem como parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante processo de avaliação realizado por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação reconhecidos no País.

§ 4º Os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por

instituições, cursos ou programas estrangeiros cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, terão tramitação simplificada, conforme regulamento.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, o órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação divulgará, anualmente, relação de cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros de excelência, acompanhada de instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas.

§ 6º Nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas realizados conforme o § 5º, será dispensado o processo de avaliação individual previsto nos §§ 2º e 3º.” (NR)

Art. 2º A primeira edição da relação prevista no § 5º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada em até doze meses contados da data de início da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2014.



, Presidente

, Relator



Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Cyro Miranda

RELATOR: Sen. Aloysio Nunes Ferreira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOME EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 349, 2011

TITULARES GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC, do B, PSOL, PRB)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC, do B, PSOL, PRB)	SUPLENTE GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC, do B, PSOL, PRB)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC, do B, PSOL, PRB)	SUPLENTE GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC, do B, PSOL, PRB)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA		LINDBERGH FARIAS											
WELLINGTON DIAS		ANIBAL DINIZ						X					
ANA RITA		VAGO											
PAULO PAIM		VANESSA GRAZZIOTIN											
RANDOLFE RODRIGUES		PEDRO TAQUES											
CRISTOVAM BUARQUE		ANTONIO CARLOS VALADARES											
LIDICE DA MATA		ZEZÉ FERREIRA											
INÁCIO ARRUDA		RODRIGO ROLLEMBERG						X					
JOÃO CAPIBERIBE													
TITULARES MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SUPLENTE MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SUPLENTE MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
JOSÉ SARNEY		EDUARDO BRAGA											
ROBERTO REQUIÃO		VITAL DO RÉGO											
ROMERO JUCA		VALDIR RAUPP											
JOÃO ALBERTO SOUZA		RICARDO FERRAÇO											
EUNICIO OLIVEIRA		PEDRO SIMON						X					
ANA AMELIA		VAGO											
BENEDITO DE LIRA		VAGO											
CIRO NOGUEIRA		VAGO											
KÁTIA ABREU		VAGO											
VAGO		VAGO											
TITULARES MINORIA (PSDB, DEM, SD)	BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SD)	SUPLENTE MINORIA (PSDB, DEM, SD)	BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SD)	SUPLENTE MINORIA (PSDB, DEM, SD)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA		CÍCERO LUCENA											
ALVARO DIAS		FLEXA RIBEIRO						X					
PAULO BAUER		CASSIO CUNHA LIMA											
MARIA DO CARMO ALVES		LÚCIA VÂNIA											
JOSÉ AGRIPINO		ALOYSIO NUNES FERREIRA						X					
TITULARES UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SUPLENTE UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SUPLENTE UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		EDUARDO AMORIM											
GIM ARGELO		JOÃO VICENTE CLAUDINO											
VAGO		MOZARILDO CAVALCANTI											
VAGO		ANTONIO CARLOS RODRIGUES											

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 3 / 6 / 2014

SENADOR CARLOS MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 3 – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em funcionamento regular, serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, mediante processo de avaliação que observe os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, bem como parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante processo de avaliação realizado por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação reconhecidos no País.

§ 4º Os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, terão tramitação simplificada, conforme regulamento.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, o órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação divulgará, anualmente, relação de cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros de excelência, acompanhada de instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas.

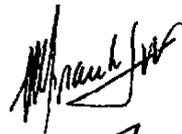
§ 6º Nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas realizados conforme o § 5º, será dispensado o processo de avaliação individual previsto nos §§ 2º e 3º.” (NR)

Art. 2º A primeira edição da relação prevista no § 5º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada em até doze meses contados da data de início da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2014.

Senador



Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Of. nº 39/2014/CE

Brasília, 15 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Aloysio Nunes Ferreira, ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, do Excelentíssimo Senhor Senador Roberto Requião, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

A lei que resultar de eventual aprovação do PLS, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação), viabilizará que diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, possam ser revalidados ou reconhecidos automaticamente no Brasil. Para tanto, deverá ser divulgado pelo Poder Público, periodicamente, a lista de cursos a serem abrangidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá o exame da matéria em caráter terminativo.

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 52, de 2011 – CRE e nº 21 – CE, foi realizada, no dia 12 de abril de 2012, audiência pública para debater e analisar a proposição.

Por força de aprovação do Requerimento nº 296, de 2002, do Senador Eduardo Braga, o projeto em exame passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 15, de 2012. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 478, de 2012, de autoria do mesmo Senador, as proposições passaram a ter tramitação autônoma e foram distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última decisão terminativa.

O Senador Vital do Rêgo apresentou a Emenda nº 1 – CRE com o fim de estabelecer a exigência de que, para o diploma ser revalidado ou reconhecido automaticamente no Brasil, o curso deverá ter sido ministrado integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo. Ademais, a emenda estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a tramitação do processo de revalidação. No caso de o diploma ser emitido em país com o qual o Brasil mantenha acordo, o prazo será reduzido pela metade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

A revalidação ou reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica é medida há muito aguardada por grande número de estudantes brasileiros que buscam diversificar sua formação profissional, acadêmica e cultural.

É evidente que o processo de revalidação de diplomas não pode descurar do exame detido de elementos que garantam a qualidade acadêmica dos estudantes. No entanto, não se pode admitir que aqueles estudantes provenientes de instituições estrangeiras de notória excelência internacional tenham de ser submetidos a trâmites burocráticos desnecessários.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do reconhecimento automático desses diplomas é o caminho necessário para que possamos ampliar e fortalecer a cooperação internacional no campo da educação e atender os interesses de milhares de jovens brasileiros, desde que haja conhecimento da qualificação da respectiva universidade. O intercâmbio entre estudantes brasileiros e estrangeiros certamente proporciona a troca de experiências e favorece o desenvolvimento de nosso país. Aliás, nossos esforços de política externa voltados para maior inserção do Estado brasileiro no cenário internacional não podem – e não devem – ignorar a importância da educação e do conhecimento.

Em suma, em ambiente internacional globalizado, não há como justificar que diplomas expedidos por instituições estrangeiras de notória excelência sejam submetidos a morosos procedimentos para serem revalidados no Brasil. Enquanto tais obstáculos não forem superados, estudantes de alto nível acadêmico ficarão sem a necessária segurança jurídica para seguirem em busca de sua melhor qualificação. Tais dificuldades, a médio e longo prazo, impactarão negativamente no curso do desenvolvimento de nosso país, que necessita de profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas que estejam atentos aos desafios que o mundo globalizado nos apresenta.

E no atendimento da necessidade brasileira por mão de obra qualificada em diversas de nossas regiões, com o fim de reforçar a intenção de desburocratizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, apresentamos emenda para substituir o verbo “poderão” por “terão”. Com isso, garante-se ao interessado que seu diploma será revalidado no Brasil, desde que seja egresso de instituições que constarão de lista a ser elaborada pelo Poder Executivo, como determina o projeto. Nesta forma, a revalidação não será automática, tampouco ela ficará ao livre arbítrio de instituições de ensino superior. De acordo com esta lei a revalidação será automática, mas apenas para os diplomas emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A emenda que apresentamos tem também por objetivo prever que a instituição de ensino estrangeira deverá funcionar regularmente em seu país. Essa modificação encontra inspiração no texto da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo. Porém, a fim de não alterarmos a essência do projeto original, mantivemos a exigência de que o curso se caracterize como de excelência reconhecida, não bastando que funcione legalmente em seus países como proposto pela referida Emenda nº 1 – CRE.

Ademais, a emenda do Senador Vital do Rêgo, conforme acima detalhado, também estabelece norma para que os documentos sejam submetidos à análise no âmbito administrativo, bem como a fixação de prazo para a duração do processo de revalidação. Apesar de nos parecerem medidas extremamente adequadas, elas constituem detalhamentos excessivos para este texto legal e merecem ser reguladas pelo Poder Executivo.

Acrescentamos ainda o § 5º, garantindo também a revalidação ou reconhecimento aos que já tenham concluído seus cursos, entre aqueles de excelência reconhecida.

Aproveitamos a emenda para corrigir o comando do art. 1º do PLS nº 399, de 2011, visando a se fazer referência aos §§ 5º e 6º a serem acrescentados, juntamente com o 4º, ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação).

Por fim, apresentamos uma segunda emenda visando a conferir maior eficácia e breve aplicabilidade da lei de que resultar da aprovação do PLS. Por meio desta segunda emenda, acrescentamos art. 2º, renumerando o atual art. 2º como 3º, para determinar que a citada lista de competência do Poder Executivo seja divulgada em até 12 (doze) meses da data de publicação da lei.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, com as seguintes emendas, e rejeição da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rego:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

‘Art. 48.

.....

§ 4º Terão revalidação ou reconhecimento automático os diplomas de cursos presenciais de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular cuja excelência tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo,.

§ 5º Assegura-se, também, o direito à revalidação ou reconhecimento automático àqueles que tenham cumprido a exigência expressa no § 4º, até a data de publicação desta lei.

§ 6º O Poder Executivo divulgará anualmente a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º. (NR)”

EMENDA Nº - CRE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A primeira edição da lista de que trata o § 6º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Mirlene A.

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

A lei que resultar de eventual aprovação do PLS, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação), viabilizará que diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, possam ser revalidados ou reconhecidos automaticamente no Brasil. Para tanto, deverá ser divulgado pelo Poder Público, periodicamente, a lista de cursos a serem abrangidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá o exame da matéria em caráter terminativo.

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 52, de 2011 – CRE e nº 21 – CE, foi realizada, no dia 12 de abril de 2012, audiência pública para debater e analisar a proposição.

Por força de aprovação do Requerimento nº 296, de 2002, do Senador Eduardo Braga, o projeto em exame passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 15, de 2012. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 478, de 2012, de autoria do mesmo Senador, as proposições passaram a ter tramitação autônoma e foram distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última decisão terminativa.

O Senador Vital do Rêgo apresentou a Emenda nº 1 – CRE com o fim de estabelecer a exigência de que, para o diploma ser revalidado ou reconhecido automaticamente no Brasil, o curso deverá ter sido ministrado integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo. Ademais, a emenda estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a tramitação do processo de revalidação. No caso de o diploma ser emitido em país com o qual o Brasil mantenha acordo, o prazo será reduzido pela metade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

A revalidação ou reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica é medida há muito aguardada por grande número de estudantes brasileiros que buscam diversificar sua formação profissional, acadêmica e cultural.

É evidente que o processo de revalidação de diplomas não pode descuidar do exame detido de elementos que garantam a qualidade acadêmica dos estudantes. No entanto, não se pode admitir que aqueles estudantes provenientes de instituições estrangeiras de notória excelência internacional tenham de ser submetidos a trâmites burocráticos desnecessários.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do reconhecimento automático desses diplomas é o caminho necessário para que possamos ampliar e fortalecer a cooperação internacional no campo da educação e atender os interesses de milhares de jovens brasileiros, desde que haja conhecimento da qualificação da respectiva universidade. O intercâmbio entre estudantes brasileiros e estrangeiros certamente proporciona a troca de experiências e favorece o desenvolvimento de nosso país. Aliás, nossos esforços de política externa voltados para maior inserção do Estado brasileiro no cenário internacional não podem – e não devem – ignorar a importância da educação e do conhecimento.

Em suma, em ambiente internacional globalizado, não há como justificar que diplomas expedidos por instituições estrangeiras de notória excelência sejam submetidos a morosos procedimentos para serem revalidados no Brasil. Enquanto tais obstáculos não forem superados, estudantes de alto nível acadêmico ficarão sem a necessária segurança jurídica para seguirem em busca de sua melhor qualificação. Tais dificuldades, a médio e longo prazo, impactarão negativamente no curso do desenvolvimento de nosso país, que necessita de profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas que estejam atentos aos desafios que o mundo globalizado nos apresenta.

E no atendimento da necessidade brasileira por mão de obra qualificada em diversas de nossas regiões, com o fim de reforçar a intenção de desburocratizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, apresentamos emenda para substituir o verbo “poderão” por “terão”. Com isso, garante-se ao interessado que seu diploma será revalidado no Brasil, desde que seja egresso de instituições que constarão de lista a ser elaborada pelo Poder Executivo, como determina o projeto. Nesta forma, a revalidação não será automática, tampouco ela ficará ao livre arbítrio de instituições de ensino superior. De acordo com esta lei a revalidação será automática, mas apenas para os diplomas emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A emenda que apresentamos tem também por objetivo prever que a instituição de ensino estrangeira deverá funcionar regularmente em seu país. Essa modificação encontra inspiração no texto da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo. Porém, a fim de não alterarmos a essência do projeto original, mantivemos a exigência de que o curso se caracterize como de excelência reconhecida, não bastando que funcione legalmente em seus países como proposto pela referida Emenda nº 1 – CRE.

Ademais, a emenda do Senador Vital do Rêgo, conforme acima detalhado, também estabelece norma para que os documentos sejam submetidos à análise no âmbito administrativo, bem como a fixação de prazo para a duração do processo de revalidação. Apesar de nos parecerem medidas extremamente adequadas, elas constituem detalhamentos excessivos para este texto legal e merecem ser reguladas pelo Poder Executivo.

Acrescentamos ainda o § 5º, garantindo também a revalidação ou reconhecimento aos que já tenham concluído seus cursos, entre aqueles de excelência reconhecida.

Aproveitamos a emenda para corrigir o comando do art. 1º do PLS nº 399, de 2011, visando a se fazer referência aos §§ 5º e 6º a serem acrescentados, juntamente com o 4º, ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação).

Por fim, apresentamos uma segunda emenda visando a conferir maior eficácia e breve aplicabilidade da lei de que resultar da aprovação do PLS. Por meio desta segunda emenda, acrescentamos art. 2º, renumerando o atual art. 2º como 3º, para determinar que a citada lista de competência do Poder Executivo seja divulgada em até 12 (doze) meses da data de publicação da lei.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, com as seguintes emendas, acatando parcialmente a Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rego:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

‘Art. 48.
.....

§ 4º Terão revalidação ou reconhecimento automático os diplomas de cursos presenciais de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular cuja excelência tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo.

§ 5º Assegura-se, também, o direito à revalidação ou reconhecimento automático àqueles que tenham cumprido a exigência expressa no § 4º, até a data de publicação desta lei.

§ 6º O Poder Executivo divulgará anualmente a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º. (NR)º

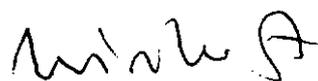
EMENDA Nº - CRE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A primeira edição da lista de que trata o § 6º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

A lei que resultar de eventual aprovação do PLS, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação), viabilizará que diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, possam ser revalidados ou reconhecidos automaticamente no Brasil. Para tanto, deverá ser divulgado pelo Poder Público, periodicamente, a lista de cursos a serem abrangidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá o exame da matéria em caráter terminativo.

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 52, de 2011 – CRE e nº 21 – CE, foi realizada, no dia 12 de abril de 2012, audiência pública para debater e analisar a proposição.

Por força de aprovação do Requerimento nº 296, de 2002, do Senador Eduardo Braga, o projeto em exame passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 15, de 2012. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 478, de 2012, de autoria do mesmo Senador, as proposições passaram a ter tramitação autônoma e foram distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última decisão terminativa.

O Senador Vital do Rêgo apresentou a Emenda nº 1 – CRE com o fim de estabelecer a exigência de que, para o diploma ser revalidado ou reconhecido automaticamente no Brasil, o curso deverá ter sido ministrado integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo. Ademais, a emenda estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a tramitação do processo de revalidação. No caso de o diploma ser emitido em país com o qual o Brasil mantenha acordo, o prazo será reduzido pela metade.

A Senadora Ana Amélia apresentou a Emenda nº 2 – CRE alterando o texto do projeto original determinando que os diplomas de graduação serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade; os diplomas de mestrado e de doutorado além de somente poderem ser reconhecidos por universidades com cursos semelhantes, devem observar os parâmetros de qualidade definidos por órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação no País. Finalmente, a Emenda determina que os procedimentos para revalidação devem observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo da autonomia universitária.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa

Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

A revalidação ou reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica é medida há muito aguardada por grande número de estudantes brasileiros que buscam diversificar sua formação profissional, acadêmica e cultural.

É evidente que o processo de revalidação de diplomas não pode descurar do exame detido de elementos que garantam a qualidade acadêmica dos estudantes. No entanto, não se pode admitir que aqueles estudantes provenientes de instituições estrangeiras de notória excelência internacional tenham de ser submetidos a trâmites burocráticos desnecessários.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do reconhecimento automático desses diplomas é o caminho necessário para que possamos ampliar e fortalecer a cooperação internacional no campo da educação e atender os interesses de milhares de jovens brasileiros, desde que haja conhecimento da qualificação da respectiva universidade. O intercâmbio entre estudantes brasileiros e estrangeiros certamente proporciona a troca de experiências e favorece o desenvolvimento de nosso país. Aliás, nossos esforços de política externa voltados para maior inserção do Estado brasileiro no cenário internacional não podem – e não devem – ignorar a importância estratégica da educação e do conhecimento.

Em suma, em ambiente internacional globalizado, não há como justificar que diplomas expedidos por instituições estrangeiras de notória excelência sejam submetidos a morosos procedimentos de revalidação no Brasil. Enquanto tais obstáculos não forem superados, estudantes de alto nível acadêmico ficarão sem a necessária segurança jurídica para seguirem em busca de sua melhor qualificação. Tais dificuldades, a médio e longo prazo, impactarão negativamente no curso do desenvolvimento de nosso país, que necessita de profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas que estejam atentos aos desafios que o mundo globalizado nos apresenta.

Apresentamos emenda para substituir o verbo “poderão” por “terão”, no atendimento da necessidade brasileira por mão de obra qualificada em diversas de nossas regiões, com o fim de reforçar a intenção de desburocratizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

Com isso, garante-se ao interessado que seu diploma será revalidado no Brasil, desde que seja egresso de instituições que constarão de lista a ser elaborada pelo Poder Executivo, como determina o projeto. De acordo com esta lei a revalidação será automática, mas apenas para os diplomas emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A emenda que apresentamos tem também por objetivo prever que a instituição de ensino estrangeira deverá funcionar regularmente em seu país. Essa modificação encontra inspiração no texto da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo. Porém, a fim de não alterarmos a essência do projeto original, mantivemos a exigência de que o curso se caracterize como de excelência reconhecida, não bastando que funcione legalmente em seus países como proposto pela referida Emenda nº 1 – CRE.

Ademais, a emenda do Senador Vital do Rêgo, conforme acima detalhado, também estabelece norma para que os documentos sejam submetidos à análise no âmbito administrativo, bem como a fixação de prazo para a duração do processo de revalidação. As medidas são extremamente adequadas para regularem a validação dos diplomas das universidades não reconhecidas pelo MEC.

Acrescentamos ainda o § 5º, garantindo também a revalidação ou reconhecimento aos que já tenham concluído seus cursos, entre aqueles de excelência reconhecida.

Aproveitamos a emenda para corrigir o comando do art. 1º do PLS nº 399, de 2011, visando a se fazer referência aos §§ 6º e 7º a serem acrescentados, juntamente com os §§ 4º e 5º, ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Apresentamos uma segunda emenda visando a conferir maior eficácia e breve aplicabilidade da lei de que resultar da aprovação do PLS. Por meio desta segunda emenda, acrescentamos art. 2º, renumerando o atual art. 2º como 3º, para determinar que a citada lista de competência do Poder Executivo seja divulgada em até 12 (doze) meses da data de publicação da lei.

Após a apresentação de relatório anterior, e transcurso dos debates e na sequência a nova audiência pública realizada em 12 de abril de 2013, a Senadora Ana Amélia, preocupada com a reafirmação de critérios de qualidade, apresentou Emenda alterando os §§ 2º e 3º do art. 48, incluindo que devem ser observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos no País; e acrescentando § 4º definindo que os procedimentos adotados pelas universidades para a revalidação ou reconhecimento de diplomas de cursos de graduação, mestrado e doutorado deverão observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo da autonomia que a Constituição confere às universidades.

Justifica-se a preocupação da Senadora Ana Amélia com a qualidade e a excelência acadêmicas. Ademais, a Senadora Ana Amélia tem sempre dado demonstrações inequívocas de preocupar-se acima de tudo com o bem público e com a defesa dos interesses nacionais e por isso tem o respeito de todo o Senado da República.

A Emenda da Senadora Ana Amélia foi acolhida para melhorar o sentido dado a este Relatório e o Voto que apresentamos, visto que a defesa da qualidade e da excelência acadêmicas são fundamentais e devem balizar a aplicação desta Lei, respeitando os acordos internacionais realizados no âmbito do Mercosul e as decisões do Parlasul e a garantia dos direitos individuais dos estudantes brasileiros que buscaram a continuidade de sua formação em cursos oferecidos no exterior.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, com acolhimento parcial das Emendas nº 1, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo e nº 2, apresentada pela Senadora Ana Amélia, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.

.....

§ 2º Os diplomas de cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular cuja excelência tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo brasileiro, terão revalidação mediante avaliação realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante avaliação realizada por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 4º Terão revalidação ou reconhecimento automático os diplomas de cursos presenciais de Graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular, cuja excelência tenha sido reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo.

§ 5º Assegura-se, também, o direito à revalidação ou reconhecimento àqueles que tenham cumprido as exigências expressas nos §§ 2º, 3º e 4º, até a data de publicação desta lei.

§ 6º Dá-se o prazo de 90 (noventa) dias úteis de tramitação para o processo de revalidação; reconhecimento ou não dos diplomas de Graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras não, arroladas nos termos do § 4º deste artigo, submetidos a avaliação realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado reconhecidos no País.

§ 7º O Poder Executivo divulgará anualmente a listagem dos cursos e instituições de que trata o § 4º.”(NR)

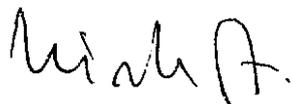
EMENDA Nº - CRE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A primeira edição da listagem de que trata o § 7º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que pretende alterar o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

O projeto visa a possibilitar que diplomas obtidos no exterior em cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em instituições de “reconhecida excelência acadêmica” possam ter revalidação ou reconhecimento automático. Para tanto, o PLS prevê que o Poder Público divulgue, periodicamente, a lista dos cursos e instituições estrangeiras cuja excelência acadêmica seja devidamente reconhecida.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que o projeto se transformar comece a vigorar na data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão, onde terá decisão terminativa, o PLS foi extensamente debatido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em duas audiências públicas, uma delas realizada em conjunto com a CE. As audiências contaram com a presença de representantes das seguintes organizações: Ministério da Educação (MEC); Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior (ANPGIEES); Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG); Academia Nacional de Medicina (ANM); Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Conselho Nacional de Educação (CNE); e Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul (ABPós MERCOSUL).

Ademais, o Senado tem recebido diversas manifestações de cidadãos e entidades interessadas na tramitação do PLS nº 399, de 2011.

Na CRE, a matéria foi relatada pelo Senador Cristovam Buarque e aprovada em 26 de setembro de 2013, com as Emendas nºs 1 e 2-CRE. As emendas ensejaram as seguintes modificações no projeto original:

- os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros permaneceram submetidos à avaliação pelas universidades brasileiras (apenas universidades públicas, no caso de diplomas de mestrado ou doutorado), devendo ser observados, adicionalmente, o *funcionamento regular* das instituições expedidoras, *parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País* e *prazo de noventa dias úteis* para a tramitação dos pedidos;
- a revalidação automática ou o reconhecimento automático foram assegurados a diplomas de cursos *presenciais*, expedidos por instituições estrangeiras em *funcionamento regular, cuja excelência tenha sido reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo*;
- foi definida periodicidade anual para a divulgação da lista de cursos e instituições de excelência pelo Poder Executivo, devendo a *primeira edição* ser *divulgada após doze meses* de publicação da lei em que o projeto se transformar;
- o *direito à revalidação ou reconhecimento* dos diplomas estrangeiros foi *assegurado àqueles que tenham processos em tramitação nas universidades brasileiras até a data de publicação da lei*.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de diretrizes e bases da educação nacional e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros temas correlatos. A análise do PLS nº 399, de 2011, portanto, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Além de se pronunciar sobre o mérito da matéria, a CE deverá também manifestar-se a respeito de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando o caráter terminativo da decisão, nos termos do art. 91, inciso I, do Risf.

O tema da validade dos diplomas obtidos no estrangeiro vem ganhando importância frente à internacionalização da educação superior nos últimos anos, como parte do processo de globalização. Seja por não encontrarem oportunidades educacionais adequadas em solo pátrio, seja por buscarem ampliar seus horizontes acadêmicos, número cada vez maior de estudantes brasileiros se dirige a instituições de ensino superior sediadas no exterior para concluírem estudos de graduação e de pós-graduação. Parte desses alunos é, inclusive, financiada por bolsas de agências de fomento, que incrementaram o envio de estudantes brasileiros para universidades de todos os continentes por meio do programa Ciência sem Fronteiras.

Além disso, quantidades crescentes de profissionais estrangeiros – estimulados por programas governamentais ou por iniciativa individual – têm procurado se estabelecer no Brasil, preenchendo lacunas em setores em que ocorre déficit de mão de obra qualificada.

Em todos os casos, a legislação exige a revalidação ou reconhecimento dos diplomas estrangeiros, que, nos termos estabelecidos pelo art. 48 da LDB, compete às universidades nacionais que tenham cursos equivalentes ou afins, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O tema foi regulamentado por resoluções do Conselho Nacional de Educação, que estabelecem parâmetros e procedimentos para a tramitação dos processos.

Contudo, não podemos ignorar denúncias de que, em muitas universidades, os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros são excessivamente morosos, caros e pouco transparentes. Na prática, as universidades têm tido dificuldade em dar vazão aos numerosos pedidos recebidos, ante a necessidade de constituir comissões que analisem cada processo de revalidação ou reconhecimento em minúcias, para atestar a equivalência com os títulos e diplomas expedidos por elas próprias.

Nesse contexto, o PLS nº 399, de 2011, é motivado por preocupações relevantes, relacionadas à necessidade de agilizar, mediante a revalidação ou reconhecimento automáticos, a apreciação de diplomas estrangeiros oriundos de instituições cuja excelência acadêmica seja inquestionável. Porém, o debate que se seguiu à apreciação da matéria nesta Casa ilustra os riscos que o PLS enseja.

O Brasil avançou – e muito – na construção de um sistema de avaliação da educação superior, especialmente na pós-graduação. Em âmbito nacional, existem critérios muito claros para apontar quais são os cursos de excelência acadêmica. Mas esse nem sempre é o caso de diversos países de onde provêm os diplomas que se pretendem revalidar ou reconhecer, que não contam com parâmetros de avaliação equivalentes aos nossos.

Os diversos *rankings* acadêmicos internacionais, por sua vez, baseiam-se em critérios muito diferentes e orientam-se por motivos estranhos à equivalência de cursos, o que dificulta sua utilização imediata como parâmetro para identificar a excelência acadêmica em nível internacional. Além disso, nem todos os cursos das instituições mais renomadas podem ser considerados excelentes, assim como pode haver cursos de qualidade inquestionável em instituições menos conhecidas.

O próprio termo “automático”, ao qualificar o tipo de revalidação ou reconhecimento sugerido para os cursos de excelência, é questionável. No limite, ele poderia significar a total ausência de controle sobre a validade nacional de títulos e diplomas estrangeiros. Por isso mesmo, o próprio autor do PLS, Senador Roberto Requião, reconheceu, no decorrer das audiências públicas na CRE, a necessidade de substituí-lo por terminologia mais adequada ao propósito pretendido.

As emendas aprovadas pela CRE atenderam, em parte, a essas preocupações, explicitando que o processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros não oriundos de instituições de excelência continuaria submetido à avaliação das universidades brasileiras, com o mérito acrescido de que sejam observados parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos superiores. Mas mantiveram a previsão de revalidação ou reconhecimento automático, ainda que restrita a diplomas de cursos presenciais, nos casos de excelência “reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo”.

Outrossim, o texto da CRE, ao estabelecer prazo de noventa dias para a tramitação dos processos de revalidação ou reconhecimento, viola o preceito constitucional da autonomia universitária, uma vez que se trata de norma processual voltada a regular atividade administrativa conduzida pelas próprias universidades.

Gera, ainda, interpretações dúbias, ao assegurar “direito à revalidação” a todos os que tenham cumprido as exigências expressas nas normas vigentes até a publicação da lei em que o projeto se transformar. Esse dispositivo poderia ser interpretado como a extensão do direito à revalidação ou reconhecimento automático a todos os alunos que se encontram com processos em análise nas universidades brasileiras, independentemente da qualidade dos cursos de onde provêm seus diplomas.

Por tudo isso, julgamos que alguns dos avanços obtidos na CRE devem ser incorporados ao PLS, mas é necessário rever parte das modificações ali introduzidas.

A matéria tem suscitado grande mobilização de portadores de diplomas estrangeiros, que sonham em ver seus diplomas revalidados no País, e de instituições acadêmicas e científicas, ciosas de seu papel de zelar pela qualidade da educação superior brasileira e pelo sistema de avaliação implantado na pós-graduação. Vê-se, daí, o grande senso de oportunidade do autor, que vislumbrou problema social relevante, a demandar a ação do Poder Público, levando o Conselho Nacional de Educação (CNE) a instituir subgrupo destinado a debater o tema e atualizar as resoluções que dispõem sobre a revalidação e o reconhecimento dos diplomas estrangeiros.

Assim, a partir dos debates nas audiências públicas e do diálogo entre o CNE, a SBPC e esta Casa, desenvolvemos proposta para aperfeiçoar o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, dando-lhe maior objetividade e celeridade, sem descuidar do rigor aplicado na avaliação dos cursos ministrados no País. Fazemos, também, adequações terminológicas à LDB, além de incorporar, com alterações, parte das mudanças introduzidas na CRE. É com esses objetivos que apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 399, de 2011.

Com as alterações sugeridas, sanamos vícios de inconstitucionalidade e juridicidade na proposição, além de aperfeiçoar sua técnica legislativa, de modo que esta Comissão possa acolhê-la no mérito.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, e pelas Emendas nº 1 e 2-CRE, na forma da emenda substitutiva apresentada.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em funcionamento regular, serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, mediante processo de avaliação que observe os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, bem como parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante

processo de avaliação realizado por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação reconhecidos no País.

§ 4º Os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros, cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, terão tramitação simplificada, conforme regulamento.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, o órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação divulgará, anualmente, relação de cursos, instituições e programas de ensino de excelência no exterior, acompanhada de instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas.

§ 6º Nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas realizados conforme o § 5º, será dispensado o processo de avaliação previsto nos §§ 2º e 3º. (NR)''

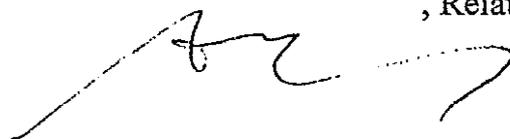
Art. 2º A primeira edição da relação prevista no § 5º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada após decorridos doze meses da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que pretende alterar o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

O projeto visa a possibilitar que diplomas obtidos no exterior em cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em instituições de “reconhecida excelência acadêmica” possam ter revalidação ou reconhecimento automático. Para tanto, o PLS prevê que o Poder Público divulgue, periodicamente, a lista dos cursos e instituições estrangeiras cuja excelência acadêmica seja devidamente reconhecida.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que o projeto se transformar comece a vigorar na data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão, onde terá decisão terminativa, o PLS foi extensamente debatido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em duas audiências públicas, uma delas realizada em conjunto com a CE. As audiências contaram com a presença de representantes das seguintes organizações: Ministério da Educação (MEC); Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior (ANPGIEES); Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG); Academia Nacional de Medicina (ANM); Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Conselho Nacional de Educação (CNE); e Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul (ABPós MERCOSUL).

Ademais, o Senado tem recebido diversas manifestações de cidadãos e entidades interessadas na tramitação do PLS nº 399, de 2011.

Na CRE, a matéria foi relatada pelo Senador Cristovam Buarque e aprovada em 26 de setembro de 2013, com as Emendas nºs 1 e 2-CRE. As emendas ensejaram as seguintes modificações no projeto original:

- os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros permaneceram submetidos à avaliação pelas universidades brasileiras (apenas universidades públicas, no caso de diplomas de mestrado ou doutorado), devendo ser observados, adicionalmente, o *funcionamento regular* das instituições expedidoras, *parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País* e *prazo de noventa dias úteis* para a tramitação dos pedidos;
- a revalidação automática ou o reconhecimento automático foram assegurados a diplomas de cursos *presenciais*, expedidos por instituições estrangeiras em *funcionamento regular*, *cujas excelências tenham sido reconhecidas e divulgadas por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo*;

- foi definida periodicidade anual para a divulgação da lista de cursos e instituições de excelência pelo Poder Executivo, devendo a *primeira edição ser divulgada após doze meses* de publicação da lei em que o projeto se transformar;
- o *direito à revalidação ou reconhecimento* dos diplomas estrangeiros foi *assegurado àqueles que tenham processos em tramitação nas universidades brasileiras até a data de publicação da lei*.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros temas correlatos. A análise do PLS nº 399, de 2011, portanto, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Além de se pronunciar sobre o mérito da matéria, a CE deverá também manifestar-se a respeito de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando o caráter terminativo da decisão, nos termos do art. 91, inciso I, do Risf.

O tema da validade dos diplomas obtidos no estrangeiro vem ganhando importância frente à internacionalização da educação superior nos últimos anos, como parte do processo de globalização. Seja por não encontrarem oportunidades educacionais adequadas em solo pátrio, seja por buscarem ampliar seus horizontes acadêmicos, número cada vez maior de estudantes brasileiros se dirige a instituições de ensino superior sediadas no exterior para concluírem estudos de graduação e de pós-graduação. Parte desses alunos é, inclusive, financiada por bolsas de agências de fomento, que incrementaram o envio de estudantes brasileiros para universidades de todos os continentes por meio do programa Ciência sem Fronteiras.

Além disso, quantidades crescentes de profissionais estrangeiros – estimulados por programas governamentais ou por iniciativa individual – têm procurado se estabelecer no Brasil, preenchendo lacunas em setores em que ocorre déficit de mão de obra qualificada.

Em todos os casos, a legislação exige a revalidação ou reconhecimento dos diplomas estrangeiros, que, nos termos estabelecidos pelo art. 48 da LDB, compete às universidades nacionais que tenham cursos equivalentes ou afins, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O tema foi regulamentado por resoluções do Conselho Nacional de Educação, que estabelecem parâmetros e procedimentos para a tramitação dos processos.

Contudo, não podemos ignorar denúncias de que, em muitas universidades, os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros são excessivamente morosos, caros e pouco transparentes. Na prática, as universidades têm tido dificuldade em dar vazão aos numerosos pedidos recebidos, ante a necessidade de constituir comissões que analisem cada processo de revalidação ou reconhecimento em minúcias, para atestar a equivalência com os títulos e diplomas expedidos por elas próprias.

Nesse contexto, o PLS nº 399, de 2011, é motivado por preocupações relevantes, relacionadas à necessidade de agilizar, mediante a revalidação ou reconhecimento automáticos, a apreciação de diplomas estrangeiros oriundos de instituições cuja excelência acadêmica seja inquestionável. Porém, o debate que se seguiu à apreciação da matéria nesta Casa ilustra os riscos que o PLS enseja.

O Brasil avançou – e muito – na construção de um sistema de avaliação da educação superior, especialmente na pós-graduação. Em âmbito nacional, existem critérios muito claros para apontar quais são os cursos de excelência acadêmica. Mas esse nem sempre é o caso de diversos países de onde provêm os diplomas que se pretendem revalidar ou reconhecer, que não contam com parâmetros de avaliação equivalentes aos nossos.

Os diversos *rankings* acadêmicos internacionais, por sua vez, baseiam-se em critérios muito diferentes e orientam-se por motivos estranhos à equivalência de cursos, o que dificulta sua utilização imediata como parâmetro para identificar a excelência acadêmica em nível internacional. Além disso, nem todos os cursos das instituições mais renomadas podem ser considerados excelentes, assim como pode haver cursos de qualidade inquestionável em instituições menos conhecidas.

O próprio termo “automático”, ao qualificar o tipo de revalidação ou reconhecimento sugerido para os cursos de excelência, é questionável. No limite, ele poderia significar a total ausência de controle sobre a validade nacional de títulos e diplomas estrangeiros. Por isso mesmo, o próprio autor do PLS, Senador Roberto Requião, reconheceu, no decorrer das audiências públicas na CRE, a necessidade de substituí-lo por terminologia mais adequada ao propósito pretendido.

As emendas aprovadas pela CRE atenderam, em parte, a essas preocupações, explicitando que o processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros não oriundos de instituições de excelência continuaria submetido à avaliação das universidades brasileiras, com o mérito acrescido de que sejam observados parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos superiores. Mas mantiveram a previsão de revalidação ou reconhecimento automático, ainda que restrita a diplomas de cursos presenciais, nos casos de excelência “reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo”.

Outrossim, o texto da CRE, ao estabelecer prazo de noventa dias para a tramitação dos processos de revalidação ou reconhecimento, viola o preceito constitucional da autonomia universitária, uma vez que se trata de norma processual voltada a regular atividade administrativa conduzida pelas próprias universidades.

O texto gera, ainda, interpretações dúbias, ao assegurar “direito à revalidação” a todos os que tenham cumprido as exigências expressas nas normas vigentes até a publicação da lei em que o projeto se transformar. Esse dispositivo poderia ser interpretado como a extensão do direito à revalidação ou reconhecimento automático a todos os alunos que se encontram com processos em análise nas universidades brasileiras, independentemente da qualidade dos cursos de onde provêm seus diplomas.

Por tudo isso, julgamos que alguns dos avanços obtidos na CRE devem ser incorporados ao PLS, mas é necessário rever parte das modificações ali introduzidas.

A matéria tem suscitado grande mobilização de portadores de diplomas estrangeiros, que sonham em ver seus diplomas revalidados no País, e de instituições acadêmicas e científicas, ciosas de seu papel de zelar pela qualidade da educação superior brasileira e pelo sistema de avaliação implantado na pós-graduação. Vê-se, daí, o grande senso de oportunidade do autor, que vislumbrou problema social relevante, a demandar a ação do Poder Público, levando o Conselho Nacional de Educação (CNE) a instituir subgrupo destinado a debater o tema e atualizar as resoluções que dispõem sobre a revalidação e o reconhecimento dos diplomas estrangeiros.

Assim, a partir dos debates nas audiências públicas e do diálogo entre o CNE, a SBPC e esta Casa, desenvolvemos proposta para aperfeiçoar o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, dando-lhe maior objetividade e celeridade, sem descuidar do rigor aplicado na avaliação dos cursos ministrados no País. Fazemos, também, adequações terminológicas à LDB, além de incorporar, com alterações, parte das mudanças introduzidas na CRE. É com esses objetivos que apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 399, de 2011.

Com as alterações sugeridas, sanamos vícios de inconstitucionalidade e juridicidade na proposição, além de aperfeiçoar sua técnica legislativa, de modo que esta Comissão possa acolhê-la no mérito.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, e pelas Emendas nº 1 e 2-CRE, na forma da emenda substitutiva apresentada.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.
.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, mediante processo de avaliação que observe os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, bem como parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no Brasil.

§ 3º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante processo de avaliação realizado por universidades que possuam, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, cursos de pós-graduação e que sejam reconhecidos e avaliados pelo órgão responsável pela avaliação dos mesmos.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela avaliação dos cursos de que tratam os §§ 2º e 3º disporão sobre os parâmetros de qualidade e prazos para os processos de reconhecimento de títulos.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela avaliação dos cursos de que tratam os §§ 2º e 3º deverão estabelecer mecanismos de forma a atender o previsto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações públicas.

§ 6º Os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado, expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros, cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, terão tramitação simplificada, conforme regulamento.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, o órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação divulgará, anualmente, relação de cursos, instituições e programas de ensino de excelência no exterior, acompanhada de instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas.

§ 6º Nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas realizados conforme o § 5º, será dispensado o processo de avaliação previsto nos §§ 2º e 3º. (NR)”

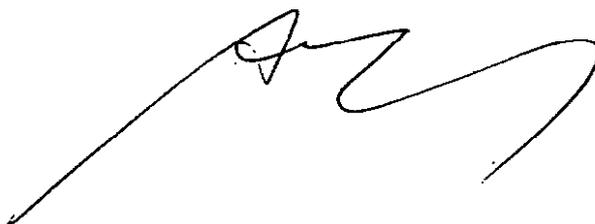
Art. 2º A primeira edição da relação prevista no § 5º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada depois de decorridos doze meses da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It appears to be a stylized name, possibly starting with a capital letter that is partially obscured or merged into the next stroke.